

Processo: 1154117

Natureza: APOSENTADORIA

Aposentando/Instituidor da Pensão: NANCI LUCIA DA SILVA ANDRADE

CPF: ***.***.416-25

Cargo ou Função: SERVENTE

Procedência (Órgão/Entidade): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IMP

Unidade ou Órgão de Lotação: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA

Data da Concessão: 02/05/2023

Data de publicidade do ato: 02/05/2023

Município/Referência: ITAÚNA

Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA

DECISÃO MONOCRÁTICA - REGISTRO DE ATO

Trata-se de APOSENTADORIA, cujas informações foram encaminhadas a este Tribunal para fins de registro, por via do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 257 da Resolução n. 12/2008 c/c o art. 2º da IN n. 3/2011, com tramitação eletrônica respaldada na Decisão Normativa n. 2/2017.

Na sessão de 14/12/2011, o Tribunal Pleno aprovou o Parecer n. 1/2011, elaborado pelo Comitê de Validação Tecnológica do FISCAP, concluindo pela validade do mencionado Sistema para fins de análise da legalidade dos atos concessórios de aposentadoria, reforma e pensão.

As informações enviadas atenderam aos parâmetros de análise pré-definidos pelo Tribunal, no FISCAP, não tendo sido encontradas inconsistências com base nas críticas do Sistema, considerando a decisão proferida nos autos do Assunto Administrativo n. 1031216 na sessão plenária de 29/11/2017.

Nos termos do §5º do art. 257 da Resolução n. 12/2008, é dispensado o envio ao Ministério Público de Contas dos processos considerados consistentes pelo sistema Fiscap.

Diante do exposto, fica REGISTRADO, nos termos da alínea 'a' do inciso I do §1º do art. 258 da Resolução n. 12/2008, o ato de APOSENTADORIA do(a) servidor(a) NANCI LUCIA DA SILVA ANDRADE, CPF: ***.***.416-25, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, III, b da CR/88 c/ redação dada pela EC 41/03.

O registro do presente ato, todavia, não impede a posterior utilização de outros instrumentos de controle pelo Tribunal de Contas quanto à matéria tratada nos autos.

Cumpridas as exigências regimentais, arquivem-se os autos.

CONS. WANDERLEY ÁVILA

RELATOR

(assinado digitalmente)